



PARECER

S.T.F. ACÓRDÃO ED Nº. 1.018.459

O Acórdão do C. S.T.F. dos Embargos de Declaração opostos no processo nº. 1.018.459, publicado no dia 30/10/2023, sendo relator o Eminente MINISTRO GILMAR MENDES, modulando a questão jurídico/administrativa relativa à cobrança da Contribuição Assistencial, prevista no artigo 513 Consolidado, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, traz luzes aos inúmeros debates que advieram após a publicação do resultado do julgamento.

Os mais variados “entendimentos” foram expostos, com as mais variadas afirmações, sem aguardar a efetiva, concreta e necessária modulação agora vinda à luz, com a publicação do V. Acórdão.

Como sempre fazemos em nossos Pareceres, para melhor entendimento e facilitar a compreensão, as questões contidas no R. Aresto, com as nossas respectivas análises.

Assim é que, em razão do referido julgamento, foi fixada pelo C. S.T.F.: a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral): “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. (G.N.)



ENTENDIMENTO

De insofismável clareza a disposição contida no tema 935 da repercussão geral, vez que reconhece ser constitucional a possibilidade do recolhimento da contribuição assistencial determinada a toda categoria, sindicalizados ou não, aprovada nas respectivas assembleias, através de acordos coletivos ou convenções coletivas, devendo sempre ser assegurado o direito de oposição.

DO VOTO DO INSÍGNE MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES

Para maiores esclarecimentos, entendemos por bem manifestarmos sobre o voto em questão, em quatro partes, a saber:

DA PRIMEIRA PARTE

Manifesta-se o eminente MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES:

“O feito foi novamente devolvido a julgamento na Sessão Virtual que se inicia hoje, dia 14.4.2023, oportunidade em que o Ministro Roberto Barroso traz uma nova perspectiva sobre a matéria.

De acordo com o seu posicionamento, os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer a constitucionalidade da



cobrança da contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados, desde que lhes seja garantido o direito de oposição.

Refletindo sobre os fundamentos de seu voto, entendo que é caso de evolução e alteração do posicionamento inicialmente por mim perfilhado para aderir àqueles argumentos e conclusões, em razão das significativas alterações das premissas fáticas e jurídicas sobre as quais assentei o voto inicial que proferi nestes embargos de declaração, sobretudo em razão das mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a forma de custeio das atividades sindicais.

Isso porque, como mencionado pelo Ministro Roberto Barroso, a exigência de autorização expressa para a cobrança da contribuição sindical prevista na nova redação do art. 578 da CLT impactou a principal fonte de custeio das instituições sindicais.

Caso mantido o entendimento por mim encabeçado no julgamento de mérito deste Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida – no sentido da inconstitucionalidade da “imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo” –, tais entidades ficariam sobremaneira vulnerabilizadas no tocante ao financiamento de suas atividades.



Tal ocorre porque o ordenamento jurídico brasileiro, até o advento da Lei 13.467/2017, baseava seu sistema sindical na conjugação da unidade sindical (princípio segundo o qual é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial – Constituição, art. 8º, II), e da contribuição sindical obrigatória.

Com o fim da natureza tributária da exação, os sindicatos perderam sua principal fonte de receita, mas essa inovação – calcada na ideia de que os empregados deveriam ter o direito de decidir se desejam ser representados por determinada entidade sindical –, não veio acompanhada do estabelecimento da pluralidade sindical (ideia de que seria possível a instituição de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, sendo facultado aos trabalhadores escolher qual sindicato melhor lhes representa e, portanto, merece a sua filiação e contribuição).

Como resultado, os sindicatos que representam as categorias profissionais, únicos em sua respectiva base territorial, se viram esvaziados, pois a representação sindical, ausentes os recursos financeiros necessários à sua manutenção, tornou-se apenas nominal (sem relevância prática). Os trabalhadores, por consequência, perderam acesso a essa essencial instância de deliberação e negociação coletiva frente a seus empregadores.”



ENTENDIMENTO

Esclarece o voto, “ab initio”, as razões pelas quais o letrado Relator; refletindo sobre a nova perspectiva trazida pelo erudito Ministro ROBERTO BARROSO; modifica seu entendimento anterior.

Inicialmente, a modificação decorre em razão da alteração trazida pela Reforma Trabalhista, através da Lei nº. 13.467/2017, através da qual introduziu a exigência de autorização expressa para a cobrança da Contribuição Sindical; razão pela qual o entendimento anterior traria vulnerabilidade em relação ao financiamento das entidades sindicais.

Também destaca que até o encetamento da referida reforma, a principal arrecadação do sistema sindical brasileiro era embasada na contribuição sindical, então obrigatória.

Encerrando-se a obrigatoriedade tributária, sem sombra de dúvida, perderam as entidades sindicais sua principal fonte de receita; mas como não foi alterado o princípio da unicidade sindical, os sindicatos com a representação única legal em suas respectivas bases territoriais, sem recursos financeiros necessários, os trabalhadores perderam o evidente equilíbrio indispensável à negociação coletiva.

DA SEGUNDA PARTE



“Note-se que a contribuição assistencial é prioritariamente destinada ao custeio de negociações coletivas, as quais afetam todos os trabalhadores das respectivas categorias profissionais ou econômicas, independentemente de filiação.

Por esse motivo, entendo que a proposta de voto trazida pelo Ministro Roberto Barroso é mais adequada para a solução da questão constitucional controvertida por considerar, de forma globalizada, a realidade fática e jurídica observada desde o advento da Reforma Trabalhista em 2017, garantindo assim o financiamento das atividades sindicais, especialmente no que diz respeito às negociações dessa natureza.

Além disso, a solução apresentada assegura a um só tempo a existência do Sistema Sindicalista e a liberdade de associação do empregado ao sindicato respectivo da categoria, conforme garantias previstas no caput do art. 8º da Constituição Federal.”

ENTENDIMENTO

Destaca o elucidativo voto ser a contribuição assistencial fonte prioritária para o custeio das negociações coletivas que afetam toda categoria, seja profissional, seja econômica; razão pela qual também entende ser mais adequada a solução trazida pelo MM. MINISTRO ROBERTO BARROSO, garantindo o financiamento das entidades sindicais, notadamente em relação às



negociações coletivas; assegurando, simultaneamente a existência do sistema sindical e da liberdade de associação.

DA TERCEIRA PARTE

“Sublinho que o entendimento acima esposado não significa o retorno do “imposto sindical”, conforme noticiado em alguns meios de comunicação. Trata-se, ao invés, de mera recomposição do sistema de financiamento dos sindicatos, em face da nova realidade normativa inaugurada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

Caso a nova posição por mim agora adotada prevaleça no julgamento desses embargos de declaração, a contribuição assistencial só poderá ser cobrada dos empregados da categoria não sindicalizados (i) se pactuada em acordo ou convenção coletiva; e (ii) caso os referidos empregados não sindicalizados deixem de exercer seu direito à oposição.

Não haveria, portanto, qualquer espécie de violação à liberdade sindical do empregado. Pelo contrário. A posição reafirma a relevância e a legitimidade das negociações coletivas, aprofundando e densificando um dos principais objetivos da Reforma Trabalhista.”

ENTENDIMENTO



Retira, ainda, o voto, as absurdas assinalações decorrentes do resultado do julgamento, de que o processo traria de volta o “imposto sindical”, que foram propaladas aos quatro ventos, quando, ao contrário, simplesmente recompõe, de forma diversa, o financiamento das entidades sindicais.

Ressalva ainda que, a contribuição assistencial somente poderá ser cobrada dos trabalhadores não sindicalizados, caso esteja estabelecida na norma coletiva, seja acordo coletivo, seja convenção coletiva, respeitando-se o direito à oposição; inexistindo, pois, qualquer violação à liberdade sindical do trabalhador, mas sim, ratifica a pertinência das negociações coletivas.

DA QUARTA PARTE

“Nesses termos, a constitucionalidade das chamadas contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, faculta a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito à representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores.



Desse modo, evoluindo em meu entendimento sobre o tema a partir dos fundamentos trazidos no voto divergente ora apresentado – os quais passo a incorporar aos meus – peço vênias aos Ministros desta Corte, especialmente àqueles que me acompanharam pela rejeição dos presentes embargos de declaração, para alterar o voto anteriormente por mim proferido, de modo a acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição.”

ENTENDIMENTO

Complementando o compreensível voto, assevera a constitucionalidade das contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, possibilitando um instrumento jurídico habilitado de recompor a autonomia financeira do sistema sindical e consolidar o direito à representação sindical, mantendo a liberdade de associação.

Por estas razões, o nobre relator pede licença aos seus pares, para alterar o voto anterior, para acolher o recurso, “. . . *para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição.*”



DA QUINTA PARTE

“Incorporo ao meu voto a sugestão de alteração da tese fixada no julgamento de mérito deste Recurso Extraordinário com repercussão geral (tema 935-RG), conforme proposta sugerida pelo Min. Roberto Barroso:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

ENTENDIMENTO

Finalizando, apresenta o Tema 935 RG, de Repercussão Geral, configurando não haver qualquer dúvida em relação ao direito das entidades sindicais terem possibilidade ao recebimento da contribuição assistencial, respeitado sempre o direito de oposição, de conformidade com o que for aprovado em suas assembleias.

DOS TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA - T.A.C. NO M.P.T.

Há que se recordar que anteriormente à malfadada Reforma Trabalhista e, infelizmente, em alguns casos, mesmo depois dela, inúmeros TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA - T.A.C. foram firmados junto



ao MM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em todo País, não só estabelecendo o prazo para o direito de oposição, com inúmeras diferenciações, como também, em incontáveis deles, fixando a impossibilidade de cobrança da Contribuição Assistencial aos não associados.

Com a modulação jurídica trazida pelo V. Aresto ora em comento, nenhum T.A.C. foi cancelado e/ou alterado, havendo a urgente necessidade de cada entidade sindical, ingressar junto ao MM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, requerendo a REVISÃO DO T.A.C. firmado, embasando-se exatamente nas disposições contidas no R. Acórdão ora interpretado, para que novas disposições sejam firmadas.

Após a REVISÃO, o T.A.C. poderá, inclusive, ser enviado para a MM. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CCR) DO MM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, objetivando ratificar as alterações.


CONCLUSÃO

Configura-se, cristalinamente, ter o V. Acórdão, com o acolhimento por expressiva maioria do Voto do Eminentíssimo Ministro Relator, ter admitido *a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição*”, fixando o Tema 935, de Repercussão Geral.



Era o que havia para manifestar.

Brasília, 31 de Outubro de 2.023


HÉLIO STEFANI GHERARDI
OAB/SP - 31.958 e OAB/DF – 23.891

Hélio Stefani Gherardi é advogado sindical há mais de 50 anos, na qualidade de assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações, Confederações e C.S.B. – Central dos Sindicato Brasileiros, sendo consultor técnico do D.I.A.P. desde a sua fundação, Advogado Militante, Pós-graduado em Direito Constitucional Processual na Unisantos, Mestrando na Unimes de Santos e foi Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho na Unidesc – Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste.